



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0217/2023

“Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa da Deputada Paulinha, que pretende dispor sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga os municípios de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa”.

Segundo se infere da justificativa da Autora, o Projeto de Lei em busca homenagear a vida e os valores exemplares do Sr. João André Corrêa, um cidadão dedicado ao trabalho, à família e à comunidade de Itajaí. Nascido em 1924, João André Corrêa foi um exemplo de humildade, honestidade, integridade e bondade, dedicando-se à agricultura e ao comércio de leite, além de participar ativamente de causas comunitárias. Sua morte em 2014 deixou um vazio na cidade, porém seu legado de retidão e respeito perdura entre aqueles que o conheceram. O projeto propõe, portanto, a nomeação de um trecho da rodovia que liga Brusque a Itajaí em sua memória, como reconhecimento por sua contribuição e exemplo para as futuras gerações.

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, inicialmente, na Reunião do dia 15 de agosto de 2023, o requerimento, de autoria da Relatora, Deputada Ana Campagnolo, pelo diligenciamento dos autos



à Casa Civil, para que colhesse a manifestação sobre a matéria, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como a de outros órgãos pertinentes.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei em apreciação foi admitido, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada no Parecer daquele Colegiado, sob o argumento de adequar a proposição à sugestão advinda da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de evitar o risco de o Projeto de Lei incidir em possível inconstitucionalidade.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II², do Regimento Interno deste Poder.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;



Nesse sentido, verifico que, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0217/2023, **na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ**, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, para tanto especialmente designadas no despacho inicial dos autos eletrônicos pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator